



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021492-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante ROGERIO SOARES DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53747

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2021492-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROGÉRIO SOARES DE JESUS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público. Fase de cumprimento de sentença. Impugnação ofertada pelo executado. Rejeição. Incidência da tese vinculante firmada pelo Eg. STJ (Tema nº 1204). Transferência da posse não isenta de responsabilidade ambiental. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ROGÉRIO SOARES DE JESUS contra a r. decisão que, em ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pelo agravante.

Insiste na ilegitimidade passiva, pois não detém mais a posse do imóvel. Pede a inversão do julgado (fls.01/05).

Dispensada a intimação da parte contrária, por ausência de prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo *Parquet* visando a recuperação ambiental de área localizada no Município de Ubatuba/SP.

O pedido julgado procedente; instaurada a fase de cumprimento de sentença, o executado ofertou impugnação, a qual foi rejeitada pelo MM. juízo a quo.

O recurso não comporta provimento.

Aplicável o precedente vinculante emanado do Eg. STJ (Tema nº 1204), *in verbis*:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente”.

Na hipótese, o agravante foi condenado ao dever de recuperação ambiental da área solidariamente ao Município de Ubatuba.

A alegação de que não é mais possuidor da área não afasta sua responsabilidade ambiental, à luz da orientação sumular mencionada.

Nesse contexto, agiu com acerto o MM. juiz de origem ao mantê-lo o pólo passivo da demanda.

Nada mais é preciso dizer para confirmar a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator